SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3364974 - DF (2026/0355820-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	HILDEMBERG COSTA DA SILVA - DF078935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CELULAR ROUBADO ADQUIRIDO POR COMERCIANTE DO RAMO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE NA CULPABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA POR CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONFIGURADA. FATO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por receptação qualificada. Em sua loja de conserto e venda de celulares, adquiriu aparelho produto de roubo. A pena ficou em 3 (três) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, depois do afastamento da reincidência. A decisão agravada manteve a negativa de substituição da pena, porque a culpabilidade negativa basta, por si, para afastá-la.

2. O agravante sustenta que a culpabilidade foi negativada por crime cometido durante o cumprimento de pena. Afirma que o fato ocorreu antes do trânsito em julgado da condenação anterior. Pede a substituição da pena ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular tese não deduzida no recurso especial; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na valoração negativa da culpabilidade por crime cometido durante o cumprimento de pena, quando o fato antecede o trânsito em julgado da condenação anterior.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61174007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c008dd6c-2c33-4b65-98f2-fc89866119e6

4. O recurso especial impugnou apenas a reutilização da culpabilidade negativa para negar a substituição da pena. A alegação de premissa fática inexistente surgiu somente no agravo regimental. A inovação recursal é inviável nessa via.
5. O acórdão recorrido assentou que o crime ocorreu entre 14 e 15 de janeiro de 2024. Assentou também que a condenação anterior foi proferida e transitou em julgado em 18 de janeiro de 2024. Na data do fato, portanto, o agravante não cumpria pena nem fruía benefícios da execução. A contradição resulta das próprias premissas do acórdão e configura ilegalidade flagrante, sanável de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).
6. Afastada a única circunstância judicial desfavorável, a pena-base volta ao mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. A confissão espontânea não reduz a pena aquém do mínimo (Súmula n. 231/STJ). O agravante não é reincidente e tem todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Faz jus, assim, ao regime aberto e à substituição da pena por duas restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP).
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para fixar a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c008dd6c-2c33-4b65-98f2-fc89866119e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3364974 - DF (2026/0355820-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	HILDEMBERG COSTA DA SILVA - DF078935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CELULAR ROUBADO ADQUIRIDO POR COMERCIANTE DO RAMO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE NA CULPABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA POR CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONFIGURADA. FATO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por receptação qualificada. Em sua loja de conserto e venda de celulares, adquiriu aparelho produto de roubo. A pena ficou em 3 (três) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, depois do afastamento da reincidência. A decisão agravada manteve a negativa de substituição da pena, porque a culpabilidade negativa basta, por si, para afastá-la.

2. O agravante sustenta que a culpabilidade foi negativada por crime cometido durante o cumprimento de pena. Afirma que o fato ocorreu antes do trânsito em julgado da condenação anterior. Pede a substituição da pena ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular tese não deduzida no recurso especial; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na valoração negativa da culpabilidade por crime cometido durante o cumprimento de pena, quando o fato antecede o trânsito em julgado da condenação anterior.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

4. O recurso especial impugnou apenas a reutilização da culpabilidade negativa para negar a substituição da pena. A alegação de premissa fática inexistente surgiu somente no agravo regimental. A inovação recursal é inviável nessa via.
5. O acórdão recorrido assentou que o crime ocorreu entre 14 e 15 de janeiro de 2024. Assentou também que a condenação anterior foi proferida e transitou em julgado em 18 de janeiro de 2024. Na data do fato, portanto, o agravante não cumpria pena nem fruía benefícios da execução. A contradição resulta das próprias premissas do acórdão e configura ilegalidade flagrante, sanável de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).
6. Afastada a única circunstância judicial desfavorável, a pena-base volta ao mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. A confissão espontânea não reduz a pena aquém do mínimo (Súmula n. 231/STJ). O agravante não é reincidente e tem todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Faz jus, assim, ao regime aberto e à substituição da pena por duas restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, alínea "c", e 44 do CP).
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para fixar a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 446/450).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afastou a agravante da reincidência e fixou a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantidas a valoração negativa da culpabilidade e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 323/332).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 180, §§ 1º e 3º, do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, e negou-lhe provimento quanto ao art. 44 do Código Penal, ao fundamento de que a culpabilidade negativa basta, por si, para afastar a substituição da pena (e-STJ fls. 446/450).

No agravo regimental (e-STJ fls. 455/466), a defesa alega que: **(i)** a culpabilidade foi negativada a partir de premissa fática inexistente, pois, entre 14 e 15 de janeiro de 2024, a condenação anterior não havia transitado em julgado e a execução penal n. 0401142-20.2024.8.07.0015 só foi distribuída em 9/2/2024, contradição aferível pelas datas fixadas no acórdão recorrido, sem reexame de provas; **(ii)** afastadas a

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

reincidência e a culpabilidade, estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, e uma única circunstância judicial negativa não impede, por si, a substituição da pena; e **(iii)** subsidiariamente, cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício, por ilegalidade flagrante, para afastar a valoração negativa da culpabilidade, redimensionar a pena-base e reexaminar o regime inicial e a substituição. Junta cópia da carta de guia definitiva extraída da execução penal (e-STJ fls. 462/465).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação dos arts. 180, §§ 1º e 3º, do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal

Quanto a esse capítulo, o recurso especial não reúne condições de conhecimento. O Tribunal de origem concluiu pela presença do dolo a partir das circunstâncias concretas da conduta (e-STJ fls. 260/261). Conforme o depoimento da policial responsável pela investigação, transcrito no acórdão, a linha telefônica do agravante foi habilitada no aparelho roubado em 15/1/2024, um dia após o roubo e, na busca realizada em sua residência, foram localizados três aparelhos com restrição de furto ou roubo, além de diversos celulares e peças sem identificação (e-STJ fl. 260). O acórdão assentou, ainda, que o agravante não adotou quaisquer cautelas mínimas na aquisição dos bens (e-STJ fl. 260).

Segundo o Tribunal de origem, o próprio agravante admitiu em juízo adquirir aparelhos de pessoas desconhecidas, sem comprovação de procedência lícita, e declarou não identificar quem lhe vendera o aparelho roubado, não verificar o número de IMEI e não manter registro das peças empregadas nos consertos (e-STJ fl. 261). A versão recursal, de que teria consultado o IMEI e utilizado *chip* próprio, conduta incompatível com o dolo (e-STJ fl. 351), contrasta com essa conclusão.

Desconstituir o que assentou o acórdão, para desclassificar a conduta ou absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Não se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois a pretensão pressupõe nova leitura das circunstâncias concretas que fundamentaram a condenação. Nesse sentido:

> *"A alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe nova interpretação de circunstâncias*

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

> *concretas e da suficiência dos elementos probatórios utilizados para a condenação."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.137.778/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)*

Tampouco há a alegada inversão indevida do ônus da prova. O acórdão afirmou que incumbe ao Ministério Público demonstrar os fatos constitutivos da pretensão punitiva, entre eles o dolo (e-STJ fl. 261), e assentou que, comprovada a posse de objeto oriundo de crime, cabia à defesa demonstrar o desconhecimento por ela alegado (e-STJ fl. 262). Essa orientação está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se:

> *"5. No crime de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do acusado impõe à defesa o encargo de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, conforme art. 156 do CPP, sem que isso configure ofensa ao sistema acusatório; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante do STJ, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento da insurgência."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.283.245/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)*

Conheço, pois, do agravo e passo ao exame do recurso especial quanto à alegada violação do art. 44 do Código Penal, que não comporta provimento.

Mérito

Do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Nesse capítulo, a Súmula n. 7/STJ não incide. Os dados necessários ao exame da tese estão assentados no acórdão recorrido, tal como integrado pelos embargos de declaração: afastamento da reincidência (e-STJ fl. 327), valoração negativa da culpabilidade e pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) dias de reclusão (e-STJ fl. 328), por crime praticado sem violência ou grave ameaça (e-STJ fl. 328). Cuida-se, portanto, de saber se esse quadro autoriza a negativa da substituição, questão de direito.

O art. 44 do Código Penal condiciona a substituição ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivo. Este último exige que *"a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente"* (inciso III). Afastada a reincidência, os incisos I e II estão atendidos, e a controvérsia reside no requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

O acórdão de apelação negou a substituição com dois fundamentos: a reincidência em crime doloso e a existência de circunstância judicial desfavorável (e-STJ fl. 266). Essa circunstância é a culpabilidade, negativada porque o agravante praticou o crime no curso do cumprimento de pena anterior, aproveitando-se de benefícios concedidos pelo juízo da execução (e-STJ fl. 198). A valoração foi mantida na apelação (e-STJ fls. 263/264) e preservada no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 328).

O afastamento da reincidência eliminou o primeiro fundamento, mas não o segundo, que é autônomo e basta, por si, à luz do inciso III do art. 44 do Código Penal. O julgamento dos embargos de declaração, que integrou o acórdão de apelação, não alterou a negativa da substituição (e-STJ fl. 331), a qual subsiste amparada no fundamento remanescente.

Não há *bis in idem*. O próprio art. 44, III, do Código Penal recomenda considerar a culpabilidade, ao lado dos demais vetores do art. 59 do mesmo diploma, no juízo de suficiência da substituição. A utilização da mesma circunstância para exasperar a pena-base e para negar o benefício decorre, assim, da lei, e não configura dupla punição.

A conclusão harmoniza-se com o tratamento dado pelo Tribunal de origem ao regime prisional. Ao manter o regime semiaberto depois de afastar a reincidência, o acórdão dos embargos invocou expressamente a circunstância judicial desfavorável (e-STJ fl. 328), o que revela que ela foi considerada relevante para a individualização da pena. O juízo de que a substituição não se mostra suficiente é coerente com essa valoração.

Da alegação de premissa fática inexistente na valoração da culpabilidade

A tese de que a culpabilidade foi negativada a partir de premissa fática inexistente não foi deduzida nas razões do recurso especial. Nelas, a defesa sustentou apenas que a culpabilidade negativa, já empregada na fixação da pena-base, não poderia ser reutilizada como fundamento isolado para negar a substituição da pena (e-STJ fls. 353/354). A alegação trazida agora configura inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, conforme orientação desta Quinta Turma (AgRg no HC n. 769.152/SP, de minha relatoria, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Os documentos juntados com o agravo (e-STJ fls. 462/465) tampouco ampliam o objeto do recurso especial, cujos limites foram fixados no momento da interposição.

Da concessão de *habeas corpus* de ofício

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

Os fundamentos acima resolvem o recurso especial nos limites em que foi interposto. O exame dos autos revela, contudo, ilegalidade flagrante na dosimetria, que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A Quinta Turma já adotou essa providência no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, para corrigir ilegalidade na dosimetria (AgRg no AREsp n. 2.271.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023).

A sentença valorou negativamente a culpabilidade porque o agravante teria praticado o crime *"no curso do cumprimento da pena, aproveitando-se de benefícios conferidos pelo juízo da execução penal"*, com referência à execução penal n. 0401142-20.2024.8.07.0015 (e-STJ fl. 198). O fundamento foi mantido na apelação (e-STJ fls. 263/264) e no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 328).

O próprio acórdão dos embargos de declaração, porém, assentou que essa execução penal se refere à condenação proferida no processo n. 0716351-94.2021.8.07.0003, cuja sentença foi prolatada em 18/1/2024 e transitou em julgado na mesma data. Assentou, ainda, que o crime destes autos ocorreu entre 14 e 15 de janeiro de 2024, antes desse trânsito em julgado, e por isso afastou a reincidência (e-STJ fl. 327). A folha de antecedentes do agravante registra uma única passagem criminal, relativa a essa mesma condenação (e-STJ fl. 110).

Na data do fato, portanto, a condenação anterior sequer havia sido proferida. O agravante não cumpria a pena dela decorrente nem podia fruir benefícios concedidos pelo juízo da execução. A premissa que sustenta a valoração negativa da culpabilidade é incompatível com os fatos fixados pelo próprio Tribunal de origem, e a constatação não demanda reexame de provas, pois decorre do confronto entre datas assentadas no acórdão recorrido. Afasto, assim, a valoração negativa da culpabilidade.

A culpabilidade era a única circunstância judicial desfavorável (e-STJ fl. 198). Uma vez afastada, a pena-base retorna ao mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea, reconhecida na apelação (e-STJ fl. 264), não conduz a pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula n. 231/STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena fica definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O agravante não é reincidente (e-STJ fl. 327), a pena não excede 4 (quatro) anos e todas as circunstâncias judiciais passam a ser favoráveis, o que impõe o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal. Pelas mesmas razões, estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal: o crime foi

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

praticado sem violência ou grave ameaça (e-STJ fl. 328), e o único óbice subjetivo apontado pelas instâncias ordinárias deixou de existir. Como a pena supera 1 (um) ano, a substituição se faz por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução (art. 44, § 2º, do Código Penal).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental mas concedo *habeas corpus* de ofício** para afastar a valoração negativa da culpabilidade, redimensionar a pena do agravante a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 00d33bc6-4ef2-42e3-8599-c910a8effd1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0355820-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.364.974 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07068610920258070003 7068610920258070003

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	HILDEMBERG COSTA DA SILVA - DF078935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	HILDEMBERG COSTA DA SILVA - DF078935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:12
Código de Controle do Documento: 0B6054D7-9CB6-46E8-8E6C-7DEE724955C7